



Número: **0800814-34.2019.8.15.0611**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33677 438	27/08/2020 13:19	<u>Sentença</u>	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0800814-34.2019.8.15.0611 [Acidente de Trânsito].

AUTOR: EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

SENTENÇA

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – DETERMINADA A REGULARIZAÇÃO – DECURSO DO PRAZO – NÃO MANIFESTAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Determinada a regularização da representação processual, impõe-se a extinção do processo, sem análise meritória, quando houver o decurso do lapso fixado, sem manifestação do promovente, após a sua regular intimação.

Vistos, etc.

Trata-se de uma ação de cobrança promovida por EDMAR VICENTE DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Antes de ser realizado o juízo de admissibilidade da exordial, o feito foi redistribuído para este juízo em razão da desinstalação da Comarca de Mari.

Intimado da desinstalação, o promovido apresentou defesa no ID.29290115, pugnando pela improcedência do pedido.



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 27/08/2020 13:19:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082713190335100000032225211>
Número do documento: 20082713190335100000032225211

Num. 33677438 - Pág. 1

Em despacho de ID. 32308958 este Juízo determinou a juntada, em 15 (quinze) dias, de instrumento de mandato contemporâneo conferindo poderes ao causídico subscritor da exordial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não colacionou a referida documentação, e, por conseguinte, não regularizou o defeito apontado.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

Consoante a legislação vigente, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o víncio. Descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor (art. 76, §1º, I, do CPC).

É o caso em apreço, porquanto, conforme narrado no relatório, apesar de intimado para, no prazo de quinze dias, acostar instrumento de mandato conferindo poderes ao causídico subscritor da exordial, permaneceu inerte.

Ante o exposto, com esteio nos art. 76, §1º, I, e art. 485, X, do CPC, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade que ora fica deferida.

Publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

Transitada que seja esta decisão, ao arquivo, com baixa.

SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 27/08/2020 13:19:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082713190335100000032225211>
Número do documento: 20082713190335100000032225211

Num. 33677438 - Pág. 2